



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.574, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para regulamentar a publicidade de alimentos ultraprocessados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para regulamentar a publicidade de alimentos ultraprocessados.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 37. 37.

.....
§ 5º É considerada enganosa a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados que se utilize de apelos diretos ou indiretos à saúde, nutrição ou bem-estar, induzindo o consumidor a erro sobre a composição, os benefícios ou os riscos do produto.

§ 6º É considerada enganosa a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados que contenha afirmações nutricionais que não sejam comprovadas por órgãos reguladores ou que mascarem a alta concentração de açúcares, sódio e gorduras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fundamental para a proteção da saúde pública e para a promoção da alimentação adequada e saudável no Brasil, agindo diretamente sobre um dos principais vetores da epidemia de doenças crônicas no País. Estudos recentes, com destaque para o levantamento de cientistas da Universidade de São Paulo (USP), revelam uma realidade alarmante: a participação dos alimentos ultraprocessados na dieta dos brasileiros mais que dobrou desde os anos 80, atingindo cerca de 23% do consumo total. Esse aumento vertiginoso está intrinsecamente ligado à escalada de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão, dislipidemias e obesidade, configurando um grave e custoso problema de saúde pública que onera o Sistema Único de Saúde (SUS) e afeta a qualidade de vida da população.

A principal força motriz por trás desse consumo excessivo e crescente é o marketing agressivo e desregulado da indústria. As campanhas utilizam estratégias sofisticadas de persuasão, focando em públicos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, e valendo-se de mensagens que mascaram o perfil nutricional negativo desses produtos — altos teores de açúcares, sódio e gorduras, e baixa densidade nutricional. Essa publicidade induz o consumidor a erro sobre os benefícios e os riscos reais dos ultraprocessados.

Para enfrentar essa realidade, a proposta visa alterar de forma estratégica o Código de Defesa do Consumidor. A alteração proposta confere um poder legal robusto à fiscalização e ao sistema de justiça. Ao incluir novos parágrafos ao Art. 37, o projeto passa a classificar como abusiva e enganosa a publicidade de ultraprocessados que se utilize de apelos falsos ou exagerados sobre saúde e nutrição. Esta medida é vital para coibir práticas de marketing que visam deliberadamente induzir o consumidor a erro sobre a composição real e os malefícios do produto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Em suma, o objetivo é proteger os grupos mais vulneráveis da pressão publicitária e garantir o direito constitucional à saúde e à alimentação adequada, alinhando a legislação brasileira às melhores práticas internacionais no combate ao consumo excessivo de ultraprocessados, conforme as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO
